



Número: **0804251-03.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **05/07/2019**

Processo referência: **0801228-09.2017.8.14.0133**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (AGRAVANTE)	PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)
REVITA ENGENHARIA S.A. (AGRAVANTE)	PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)
VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR (AGRAVANTE)	PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)
SOLVI PARTICIPACOES S/A. (AGRAVANTE)	PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)
PARA MINISTERIO PUBLICO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BELEM (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ANANINDEUA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR VALENTIN LOPES MIRANDA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
6329463	13/09/2021 14:09	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Petição
6329464	13/09/2021 14:09	Embargos de Declaração- Aterro Sanitário de Marituba	Embargos de Declaração

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, RELATOR NA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: [AGRAVOS DE INSTRUMENTO 0804262-32.2019.8.14.0000; 0804251-03.2019.8.14.0000; 0800405-46.2017.8.14.0000 \(EM CONEXÃO\)](#)

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Embargados: GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA E OUTROS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do 15º Procurador de Justiça Cível, apresentar:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE OMISSÃO, CONTRARIEDADE
E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO**

sobre a Decisão Monocrática constante em ID 6152130 e ID. 6152134, proferida nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0804262-32.2019.8.14.0000; 0804251-03.2019.8.14.0000; 0800405-46.2017.8.14.0000 (EM CONEXÃO), o fazendo com fundamento no art. 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, considerando os motivos de fato e de direito a seguir expostos.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, RELATOR NA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: AGRAVOS DE INSTRUMENTO 0804262-32.2019.8.14.0000; 0804251-03.2019.8.14.0000; 0800405-46.2017.8.14.0000 (EM CONEXÃO)

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Embargados: GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA E OUTROS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do 15º Procurador de Justiça Cível, apresentar:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE OMISSÃO, CONTRARIEDADE E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO

sobre a Decisão Monocrática constante em ID 6152130 e ID. 6152134, proferida nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0804262-32.2019.8.14.0000; 0804251-03.2019.8.14.0000; 0800405-46.2017.8.14.0000 (EM CONEXÃO), o fazendo com fundamento no art. 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, considerando os motivos de fato e de direito a seguir expostos.

SÍNTESE DO PROCESSO

Versam os presentes autos sobre o Centro de Processamento e Tratamento de Resíduos Sólidos (CPTR) localizado no Município de Marituba.

O Estado do Pará, a empresa Guamá Tratamento de Resíduos LTDA e os Municípios de Belém e Ananindeua apresentaram à Vossa Excelência proposta de acordo para homologação (ID 5914473 e ID 5914502), que por sua vez determinou, mediante despacho (ID 5930019 e ID 5930021), a intimação deste Órgão Ministerial de 2º grau para manifestação.



Em análise aos termos da proposta apresentada pelas demais partes processuais, exceto o Município de Marituba, apresentamos manifestação (ID 6048537 e ID 6048557) apontando várias inconsistências, divergências e omissões a respeito dos termos da proposta de acordo, tendo em vista a necessidade de observância de estabelecimento de prazos para o cumprimento das obrigações assumidas, adequação da proposta às normas ambientais, dentre elas a Lei de Resíduos Sólidos, bem como às normas processuais.

Após, o Município de Marituba, também na qualidade de parte, apresentou petição (ID 6048561) manifestando-se pela não homologação do acordo.

Em seguida, o d. Desembargador Relator proferiu decisão monocrática (ID 6152130) homologando a proposta de acordo nos seguintes termos:

Nesse contexto, verificando-se que as partes celebraram Transação (ID. 5914503 nos autos do processo n.º 0804251-03.2019.8.14.0000 e ID. 5914478 nos autos do processo n.º 0804262-32.2019.8.14.0000) acerca das condições e premissas da prorrogação do funcionamento do CPTR de Marituba (“Aterro”) a partir de 30 de junho de 2021 até 31 de agosto de 2023, e, com fulcro no art. 932, I do CPC/2015, - e dando prevalência ao princípio administrativo da continuidade dos serviços públicos essenciais à população, bem como para prevenir e evitar a ocorrência de um colapso total na deposição/disposição dos resíduos sólidos da Região Metropolitana de Belém, com contornos de verdadeira tragédia sanitária - **homologo a vertente Transação PARA QUE PRODUZA DESDE JÁ, IMEDIATAMENTE, SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS ratificando as disposições do pacto celebrado em 02 de julho de 2019 que não foram expressamente alteradas em virtude do estabelecido no presente instrumento.**

Que fique claro que não se retira uma vírgula que seja das atribuições constitucionais e legais do *Parquet* no que pertine à fiscalização e efetiva participação nos atos processuais decorrentes da Transação ora homologada.

Esclareça-se, ainda, que este relator, a qualquer momento, de forma contínua ou específica, poderá se valer de *experts* para acompanhar os termos da transação e todos os demais atos dela decorrentes às expensas das partes transacionantes.

Publique-se. Intimem-se.

Belém, 30 de agosto de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

Após, os autos foram encaminhados a este Órgão Ministerial para ciência da r. Decisão Monocrática, sobre a qual passaremos a expor a nossa irresignação.



DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS

Primeiramente, cumpre demonstrar que os presentes embargos se encontram tempestivos, vez que o Ministério Público foi intimado eletronicamente da r. Decisão em 09/09/2021 (quinta-feira), através de PJE, iniciando-se o prazo de 10 (dez) dias¹ em 10/09/2021 (sexta-feira) e findando, portanto, em 23/09/2021 (quinta-feira).

Nesse sentido, expomos julgado que trata do prazo em dobro para o Ministério Público recorrer:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÍCIO DA CONTAGEM. INTEMPESTIVIDADE. Conforme disposição do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração serão opostos no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, contando-se o prazo da data da intimação da sentença ou do acórdão embargado. Os prazos para recorrer serão contados em dobro, contudo, quando a parte for o Ministério Público, a teor do art. 188 do Código de Processo Civil. Embora os artigos 18, inc. II, h, da LC 75/93 e 41, inc. IV, da Lei 8.625/93 confirmem a prerrogativa aos membros do Ministério Público de serem intimados pessoalmente, havendo setor responsável pelo recebimento dos autos, conta-se a partir daí o prazo para a prática dos atos processuais. São intempestivos os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal após decorrido o prazo de dez dias contados do recebimento dos autos naquele órgão.²

Portanto, tempestivo o recurso ministerial ora interposto.

DAS RAZÕES RECURSAIS

De pronto, insta-nos destacar que o Ministério Público do Estado do Pará em 13/08/2021 foi intimado, mediante oficial de justiça, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito de proposta de acordo feito entre Estado (PGE), Prefeituras

¹ Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do [art. 183, § 1º](#).

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

² TRF-4 - SL: 17735 SC 2009.04.00.017735-3, Relator: VILSON DARÓS, Data de Julgamento: 26/11/2009, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: D.E. 09/12/2009



de Belém e Ananindeua e pela Empresa Guamá Tratamento de Resíduos LTDA, sem a participação deste MPE e da prefeitura de Marituba, mediante despacho deste d. Desembargador Relator constante em ID 5930021.

Esta Procuradoria de Justiça, mesmo diante de prazo exíguo, **apresentou manifestação em ID 6048537**, consubstanciada em análise técnica realizada pelo **GATI/MPPA**, (juntada através do ID 6048561) apontando 14 (catorze) tópicos compostos de propostas de alterações de cláusulas e pedidos de esclarecimentos de omissões e contrariedades encontradas ao longo da proposta de acordo que necessitavam ser saneadas e modificadas em prol do interesse público.

Diante da manifestação apresentada por este *parquet*, foi concedido prazo para que as demais partes do acordo (Estado do Pará, Municípios de Belém e Ananindeua, bem como a empresa Guamá Tratamento de Resíduos LTDA) apresentassem manifestação sobre o que fora apontado na manifestação ministerial, conforme consta em r. despacho de ID 6075803.

Nesse sentido, apresentaram manifestação a empresa Guamá Tratamento der Resíduos LTDA (ID 6138344) e o Município de Ananindeua (ID 6137269), havendo, **inclusive, o Município de Ananindeua concordado** com a inclusão de cláusulas sugeridas pelo *parquet*, quais sejam: **a) a expressa salvaguarda das Ações Cíveis Públicas e das demandas criminais e b) a inclusão de cláusulas resguardando a participação do Ministério Público no acompanhamento das operações do acordo e das reuniões bimestrais, bem como sua oitiva prévia nos casos de descumprimento das cláusulas do acordo.**

Insta-nos, ainda, ponderar que a **ausência de manifestação das demais partes (Município de Belém e Estado do Pará)** denotam o aceite das ponderações aduzidas pelo Órgão Ministerial e que **não foram objeto de impugnação.**

Contudo, **mesmo diante do aceite parcial expresso das modificações apontadas pelo Órgão Ministerial por uma das partes**, este Exmo. Desembargador Relator manteve-se **silente**, repita-se, **a todos os 14 (catorze) pontos aduzidos pelo MP**, que, diferente do que aduz a empresa Guamá, atua nos presentes autos como parte e não apenas como fiscal da ordem jurídica; proferindo, ainda, decisão com contrariedade, conforme exporemos ao longo desta peça recursal.



1- DA OMISSÃO QUANTO AO ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO. ART. 1022, II C/C ART. 489, §1º AMBOS DO CPC.

Ainda nessa toada, importante destacarmos que o art. 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do CPC dispõem a respeito das hipóteses de omissão das decisões judiciais a serem sanadas por meio de embargos de declaração, senão vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício** ou a requerimento;

(...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

II - Incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Importante, ainda, a leitura do art. 489, §1º do CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - Se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - Invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - Se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - Deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Nos presentes autos, há uma **matéria de ordem pública levantada pelo Município de Marituba em sua manifestação** no prazo dado pelo Digno Desembargador, e que não foi enfrentada, qual seja, **a incompetência desse r.**



Juízo de 2º. Grau para decidir todo e qualquer descumprimento dos termos do acordo (sobre execução e fiscalização do acordo relativo ao Aterro Sanitário localizado em Marituba), que do trânsito em julgado da decisão de homologação em diante venham a ocorrer, ferindo o art. 516 do CPC, *in verbis*:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - Os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - O juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - O juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem

Importante observar que a **presente questão se origina em demanda judicial do 1º. Grau** que foi objeto dos presentes recursos de AGRAVOS DE INSTRUMENTO: Processos ns. 0804262-32.2019.8.14.0000; 0804251-03.2019.8.14.0000; 0800405-46.2017.8.14.0000 (EM CONEXÃO), onde este r. Juízo de segundo grau recepcionou os recursos e deu andamento primeiro em relação ao acordo de 2019 e agora ao acordo de 2021, na mesma toada.

Pelo que dispõe o Código de Processo Civil, em seu dispositivo em epígrafe, é competente para o cumprimento de sentença o juízo que decide a causa em primeiro grau de jurisdição. Veja, o presente caso amolda-se perfeitamente ao que prevê a norma processual, pois os presentes autos não dizem respeito a ação principal, mas, tão somente, a agravo de instrumento proveniente de decisão proferida pelo d. magistrado da 1ª Vara de Marituba, na qual tramita a ação nº 0801228-09.2017.8.14.0133.

Nesse sentido, **uma vez transitado em julgado o acordo judicial homologado pelo d. Desembargador Relator em 2021, toda e qualquer modificação, questionamento ou mesmo alegações de descumprimento ao acordo devem ser realizadas, conforme dispõe o CPC, junto ao juízo de 1º grau, sob pena do recurso tomar as vezes do processo principal em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio.**

É certo que existe no conteúdo do acordo a cláusula 10.1 que estabelece que o acordo em si, sua aplicação e questões incidentais ficarão submetidas à



jurisdição do desembargador responsável pela homologação, a quem deveriam ser submetidas todas as questões de fato e de direito, senão vejamos:

- CLÁUSULA DÉCIMA: DA COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR RELATOR.

10.1. O presente acordo e sua aplicação e questões incidentais ficará submetido à jurisdição do desembargador responsável pela homologação do acordo a quem devem ser submetidas todas as questões de fato e de direito.

Contudo, percebo que as competências previstas no art. 516 do CPC estão pautadas no critério de funcionalidade, recaindo, portanto, em competência de natureza absoluta que não é suscetível de alteração pelas partes, inclusive pela via de negócios jurídicos processuais.

O art. 63 do CPC, inclusive, é expresso ao restringir a possibilidade de pactuar mudanças de competência apenas àquelas baseadas nos critérios de valor e território:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Nesse sentido, também leciona Didier Jr³ para quem é proibido acordo consubstanciado em negócio jurídico processual que vise a modificação de competência absoluta, senão vejamos:

d) Sempre que regular expressamente um negócio processual, a lei delimitará os contornos de seu objeto.

Acordo sobre competência, por exemplo, é expressamente regulado (art. 63 do CPC/2015) e o seu objeto, claramente definido: somente a competência relativa pode ser negociada. Assim, acordo sobre competência em razão da matéria, da função e da pessoa não pode ser objeto de negócio processual. **Acordo de supressão de primeira instância é exemplo de acordo sobre competência funcional: acorda-se para que a causa não tramite perante o juiz e vá direto ao tribunal, que**

³ DIDIER JR. Fredie. 1-Negócios Jurídicos Processuais Atípicos no Código de Processo Civil de 2015.Revista Brasileira da Advocacia. RBA VOL.1 (ABRIL - JUNHO 2016). p. 8.



passaria a ter competência funcional originária, e não derivada; esse acordo é proibido.

Verifica-se, pois, que a Cláusula 10.1 do acordo em discussão padece de flagrante ilegalidade, cabendo os atos de execução e possível modificação do acordo ao Juízo de 1º grau, sob pena de supressão de instância.

Deve-se ressaltar que em recente decisão de fevereiro de 2021 no RESP 1810444, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento pela impossibilidade de instrumentos auto compositivos alterarem normas de ordem pública, deixando evidente que *“no negócio jurídico processual, não é possível às partes convencionar sobre ato processual regido por norma de ordem pública, cuja aplicação é obrigatória”*⁴. Ousamos, ainda, complementar o entendimento do C. STJ para ressaltar que uma vez sendo obrigatória e matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo, não cabendo, nesse sentido, a aplicação da preclusão mesmo diante de decisão anterior que a tenha vislumbrado.

Assim, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PROCLAMADA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE SUA INCOMPETÊNCIA EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ART. 473 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. **2. De acordo com a jurisprudência do STJ, estando em curso a lide, inexistente preclusão pro judicatio diante de matérias de ordem pública, de que é exemplo a apreciação do pressuposto processual concernente à competência absoluta. Precedentes.** 3. Como explicam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, **“Determinadas matérias são insuscetíveis de preclusão e podem voltar a ser examinadas pelo órgão jurisdicional dentro do mesmo grau de jurisdição ainda que já decididas. São infensas à preclusão.** O art. 267, § 3º, CPC, arrola exemplos da espécie - os pressupostos processuais e as condições da ação são insuscetíveis de preclusão”(Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, nota 2 ao art. 473, p. 454). 4. Logo, deve prevalecer a combatida decisão do TRF da 3ª Região que, ao julgar a apelação,

⁴ STJ - Notícias: Negócio jurídico processual não pode dispor sobre ato regido por norma de ordem pública, acessado em 22.02.2021.



decidiu ser da Justiça Estadual a competência para julgar a ação, mesmo tendo, em anterior agravo de instrumento, proclamado a competência da Justiça Federal. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1240091 SP 2011/0038659-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 18/10/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017)

Sabe-se que ao Julgador não é imposto que se manifeste exaustivamente acerca de cada tese jurídica levantada pelas partes, no entanto, é necessário que o ato seja minimamente motivado, permitindo às partes conhecerem os elementos que levaram o juiz a decidir, a fim de concretizar o princípio da motivação das decisões judiciais.

Dessa maneira, considerando que a cláusula 10.1 do acordo judicial fere o art. 516 do CPC, que trata de matéria de competência absoluta, improrrogável e intransponível mesmo diante de negócio jurídico processual, requeremos que este d. juízo manifeste-se expressamente a respeito do tema, considerando tratar-se de matéria de ordem pública que deveria ter sido de pronto analisada pelo d. Desembargador nos termos do art. 1.022, inciso II, sob pena da decisão recair em ausência de fundamentação, conforme prevê o art. 489, §1º, inciso IV do CPC.

2- DAS OMISSÕES AOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

ART. 1.022, II /CPC.

Os embargos de declaração prestam-se ao aprimoramento das decisões judiciais, com vistas a tornar claro o que estiver contraditório ou obscuro, ou para sanar omissões ou erros materiais levados a efeito pelo Julgador.

Nesses termos dispõe o art. 1.022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - **esclarecer obscuridade ou eliminar contradição**;

II - **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. **Considera-se omissa a decisão** que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Art. 489 § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:



VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Nos presentes autos, resta claramente configurada a hipótese de omissão e contrariedade do julgado, diante dos fatos e fundamentos que apresentaremos ao longo desta peça recursal.

A omissão resta configurada tendo em vista que o d. Desembargador Relator deixou de se manifestar sobre todos os 14 (catorze) argumentos levantados por este Órgão Ministerial, limitando-se apenas a questionar a afirmação realizada pelo *parquet* quanto a sua permanência ou não em reunião de negociações antes do fechamento do ciclo de audiências de conciliação presididas pelo juízo *ad quem*, senão vejamos:

De início, importa esclarecer o que preleciona o art. 932, I, do novo Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;”

A par disto, o mesmo CPC, em seu art. 3º, e parágrafos, preceitua:

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A CONCILIAÇÃO, A MEDIAÇÃO E OUTROS MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS DEVERÃO SER ESTIMULADOS POR JUÍZES, ADVOGADOS, DEFENSORES PÚBLICOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE NO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL.” (destaquei)

Por sua vez, a Lei da Mediação (Lei nº 13.140, de 26.06.2015), estabelece em seu art. 3º, §2º, que “o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.”

Pois bem, no caso em tela, o Ministério Público se pronunciou sobre os termos do acordo, in verbis:

“Dessa forma, Excelência, a última esperança para a devida correção das ações dos Poderes Públicos e da iniciativa privada para o devido manejo dos resíduos sólidos da região metropolitana de Belém repousam na decisão dessa d. Relatoria de segundo grau. Por isso que o Ministério Público se retirou das discussões das audiências conciliatórias ao não perceber em alguns atores do processo a devida preocupação com o interesse público, a segurança ambiental e da população que são os destinatários principais da política de resíduos sólidos. Diante de todo exposto, este representante do Ministério Público requer que Vossa



Excelência considere as sugestões e observações acima expostas para que o pretense acordo possa minimamente atender o prescrito na lei, nos acordos anteriormente pactuados e transitados em julgado, e o interesse maior da coletividade. É a manifestação.”

Nada obstante a manifestação do Parquet, é bom que se ressalte que desde janeiro/2021 houve várias reuniões; formação de grupo de trabalho coordenado pelo Exmo. Procurador de Justiça Waldir Macieira; designações de várias audiências, inclusive presenciais, perante este Tribunal de Justiça, presididas por este relator, neste ano de 2021, repito, com o objetivo de buscar a conciliação entre as partes envolvidas no feito para definição sobre a prorrogação do prazo para a continuidade de deposição/disposição de resíduos sólidos no aterro sanitário de Marituba. E aqui digo que ninguém se retirou de negociação alguma. Este relator, ao perceber a indisposição, premeditada ou não, volitiva ou não, diversionista ou não, na busca de um acordo ou transação mediado pelo Poder Judiciário, resolveu encerrar quaisquer negociações intermediadas por ele, não sem antes exortar as partes a buscarem, por seus próprios meios, uma alternativa de solução pacífica para uma demanda, que tem a sua gênese toda cheia de equívocos propiciados pelos atores da vertente relação jurídico-processual.

Faço estas considerações iniciais para que percepções equivocadas não parem sobre a capacidade de entendimento do jurisdicionado, notadamente em tempos de pós-verdades e fake news a deturpar os sentidos e significados de cada palavra de acordo com a conveniência de quem se “acha” legitimado a manipular os interesses das massas que, em geral, preferem acreditar em informações que podem ter sido não checadas ou verificadas.

Após, apenas limitou-se a confirmar a necessidade de acordo judicial para a continuidade do serviço no CTPR Marituba, sem enfrentar, repita-se, quaisquer dos argumentos e exposições apontadas por este Órgão Ministerial.

Ou seja, nenhum dos prazos exíguos previstos no acordo, nenhum dos argumentos apresentados por este Ministério Público de 2º grau, mesmo que consubstanciado por Análise Técnica realizada pelo GATI/MPPA (ID 6048561), sequer foram mencionados pelo d. Desembargador Relator, que se ateve, tão somente, a urgência da resolução da demanda e necessidade de utilização, a qualquer custo, dos métodos auto compositivos.

Nesse sentido, repetiremos nesta peça recursal os argumentos levantados pelo *parquet* na manifestação constante em ID 6048537 que não foram objeto de apreciação pelo d. Desembargador:

1- Em relação aos prazos previstos no Anexo II – Cronograma de Atividades do Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Estado do Pará e os Municípios de Belém e Ananindeua, analisa-se que o modo como estão expressos



no documento protocolado (ID 5914507), inviabilizam o cumprimento dos itens 1.1 e 3.6 do novo acordo celebrado em relação ao seu prazo de duração, pois implicam num prazo total de 68 (sessenta e oito) meses caso sejam considerados sucessivos, vez que aparentemente as atividades propostas são interdependentes (ou seja, uma etapa só inicia ao terminar a etapa antecessora), enquanto que o prazo de prorrogação da operação da CPTR, objeto do acordo, é de 26 (vinte e seis) meses.

Há ainda a necessidade de esclarecer qual o **termo inicial de contagem de cada um dos prazos dispostos**.

Além disso, deve-se ressaltar que o referido cronograma, além do estudo sobre a localização de possíveis aterros sanitários, **não traz outras medidas concretas para a definição da alternativa de disposição final de resíduos sólidos para os Municípios de Belém e Ananindeua** no sentido de que efetivamente se possa cumprir tal meta no prazo indicado na Cláusula primeira, item 1.1.

Observa-se ainda que consta na cláusula 4.5 do acordo homologado por este r. Juízo em 2019, a obrigação dos entes municipais em apresentar alternativas para a deposição dos resíduos sólidos, o que não foi cumprido:

4.5 Os Municípios signatários se obrigam a apresentar em conjunto com o Ministério Público, no prazo de 20 dias, um cronograma de metas a serem cumpridas objetivando as soluções definitivas para deposição dos resíduos sólidos de cada Município.

Dessa maneira, a renovação da obrigação significa subverter o acordo anteriormente homologado pelo juízo, sem a observância das penalidades previstas no acordo de 2019 em veemente violação à coisa julgada. Desse modo, sugerimos a inclusão do item 1.2 à proposta de acordo apresentada:

1.2- As partes comprometem-se a cumprir todas as atividades assumidas no prazo de vigência deste acordo, isto é, no período máximo de 26 (vinte e seis) meses, adequando o Cronograma do Atividades constante do Anexo II ao referido prazo final.



2- Tendo em vista que a redução de remessa de resíduos é uma obrigação e não uma faculdade, entendemos pela necessária ação conjunta para a ampliação da coleta seletiva, inclusive segundo as normas legais que regem a gestão de resíduos sólidos, razão pela qual sugerimos nova redação para a Item 3.4:

3.4- No acordo de cooperação constará a obrigação de auxílio mútuo entre os entes públicos, com a disponibilização de informações e a necessidade **de se implantar e/ou ampliar as medidas de transição, incluindo o aumento da coleta seletiva e redução da disposição final de resíduos no aterro sanitário**, observadas as normas locais de cada um dos Municípios e a **Lei de Resíduos Sólidos, assumindo o compromisso de intensificar a referida redução durante os seis meses anteriores ao encerramento das atividades do citado empreendimento.**

3- Considerando a necessidade de maior transparência a fim de possibilitar a fiscalização adequada das ações que envolvem o licenciamento ambiental do CTPR de Marituba, de modo a adequar aos princípios que regem a Administração Pública, sugere-se **incluir na Cláusula Quarta, Item 4.3, a previsão de cadastro de dados junto ao SIMLAM:**

4.3- A análise dos documentos apresentados pela Guamá será feita sempre em caráter emergencial pela Semas, considerando a urgência do tema e a necessidade de observação rigorosa do cronograma de obras, assegurado que essa análise seja feita em tempo hábil para permitir eventuais complementações, se necessárias, de maneira a não comprometer o cronograma. **Obrigam-se, ainda, as partes a inserirem todos os documentos relativos ao licenciamento ambiental no SIMLAM PÚBLICO, de modo a garantir a fiscalização e transparência social.**

4- Em relação ao Município de Marituba, verifico que apesar de constar como parte no Termo de Cooperação Técnica, anexo a petição da proposta de acordo, a Cláusula Terceira é clara ao dispor as obrigações dos Municípios de Belém e Ananindeua relativas a implementação de nova solução de tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, sendo omissa em relação tanto as obrigações quanto a própria participação do Município de Marituba nesse processo, razão pela qual **solicitamos esclarecimentos quanto ao planejamento do Município de Marituba quanto à solução que será dada aos resíduos sólidos do ente municipal.**



Acrescento, ainda, a necessidade de imperiosa anuência do Município de Marituba ao conteúdo da Cláusula Quarta, Item 4.7, tendo em vista a sua competência constitucional inafastável sobre o tema, nos termos do art. 30, inciso VIII, da CF88.

5- Tendo em vista a competência funcional do Órgão Ministerial, bem como por ser parte no processo, mostra-se imprescindível o conhecimento prévio do Ministério Público acerca do cronograma de ações e seu cumprimento, razão pela qual sugerimos nova redação ao Item 6.3:

6.3. A Guamá se compromete a realizar o tratamento do chorume, conforme cronograma aprovado pela SEMAS, nos termos do licenciamento corretivo; **cabendo a empresa encaminhar previamente ao Ministério Público Estadual e aos órgãos ambientais competentes o cronograma e de maneira periódica a comprovação do cumprimento do referido cronograma para fins de fiscalização e acompanhamento.**

6- Na cláusula sexta, Item 6.3.1, da referida proposta consta que a empresa Guamá Tratamento de Resíduos LTDA compromete-se em reduzir o estoque de chorume de modo que até dezembro de 2021 possua no máximo 120.000 m³, zerando o estoque em 8 (oito) meses a partir da Operação da Estação de Tratamento de Efluente-ETE.

Contudo, o prazo para que o Estado do Pará expeça a Licença de Instalação para a Estação de Tratamento de Efluentes (ETE), nos termos da cláusula quarta, item 4.1, “e”, é de até 30 de outubro de 2021.

Dessa maneira, pondera-se se o prazo para que essa redução ocorra seja efetivamente cumprido, considerando a possibilidade de o Estado conceder a licença de instalação na data limite, o que daria a empresa apenas 2 (dois) meses para o cumprimento da cláusula.

7- Observa-se que o Estado do Pará assumiu compromisso com prazos para o cumprimento das obrigações referentes à expedição do licenciamento ambiental corretivo do empreendimento, **porém as empresas gestoras consignaram na cláusula sexta, item 6.4, apenas o prazo genérico de “até a finalização do plano de desmobilização” para o exercício da operacionalização**



da Estação de Tratamento de Efluentes, sem deixar claro o prazo para o cumprimento da obrigação de instalação da ETE e da Usina de Biogás. A fim de possibilitar o adequado acompanhamento e fiscalização do cumprimento do acordo, sugerimos nova redação ao referido item para incluir o **prazo máximo de seis meses** a contar da concessão da licença de instalação, nos seguintes termos:

6.4- A Guamá compromete-se a iniciar as obras de construção da Estação de Tratamento de Efluentes-ETE do Aterro Sanitário de Marituba **imediatamente após a expedição da Licença de Instalação ("LI")** pela SEMAS, **devendo concluir a referida obra e requerer a Licença de Operação no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da concessão da LI**, devendo ser operada pela empresa até a finalização do plano de desmobilização. A Guamá também se compromete a implantar e operar, de igual forma, e nas mesmas condições, a Usina de Biogás, tudo nos termos da respectiva licença expedida pela SEMAS.

8- O Item 6.5 *prevê o dever da Empresa Guamá de apresentar, à SEMAS, conforme a evolução do atendimento dos preceitos do item 6.3, pedido de desmobilização de parte do Parque das Máquinas de Osmose Reversa.*

O Órgão Ministerial **sugere a supressão do Item 6.5** tendo em vista que a implantação das máquinas de osmose é obrigação ajustada no âmbito de TAC firmado nos autos da ACP 0801228-09.2017.814.0133 e sua desmobilização depende de anuência do MP e de autorização do Juízo de 1º grau.

9- No âmbito da Cláusula Sétima, entendemos necessária a inclusão do item 7.3, com a finalidade de ressalvar outros direitos não abrangidos no presente acordo, nos seguintes termos:

7.3- Ficam mantidas as Ações Cíveis Públicas propostas pelo Ministério Público do Estado do Pará (processos nº 0801228.09.2017.814.0133 e 0800524- 93.2017.814.0133), bem como as ações penais propostas (processos nº 0006409-24.2017.8.14.0133, 0009250-89.2017.8.14.0133, 0009912-53.2017.8.14.0133, 0011155-95.2018.8.14.0133 e 0008812-63.2017.8.14.0133) já que seus objetos não estão abrangidos neste acordo.

10- É necessário incluir o Órgão Ministerial no grupo de acompanhamento das operações, tendo em vista a sua competência funcional e condição de parte no processo. Sugere-se nova redação ao Item 8.1:



8.1. As Partes podem requisitar informações, laudos e vistorias relacionadas ao cumprimento das obrigações deste acordo, atuando *ex officio* ou por provocação de outros órgãos públicos, entidades civis, conselhos ou de qualquer cidadão, bem como constituir grupo de acompanhamento das operações aqui tratadas para fins de verificação de sua integridade e segurança, **assegurada a participação do Ministério Público.**

11- Verifico que na Cláusula Nona referentes as penalidades e responsabilidades pelo descumprimento do termo de acordo, mais especificamente no item 9.1, consta que à parte inadimplente com a sua obrigação será concedido prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de manifestação por escrito a ser encaminhada ao juízo para análise. Contudo, considerando que este Órgão Ministerial, além de fiscal da ordem jurídica, figura nos autos na qualidade de parte, faz-se necessário o encaminhamento também ao Ministério Público para a devida análise; razão pela qual sugerimos novo texto ao referido item:

9.1. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações ora assumidas, antes de adoção de qualquer medida judicial, será concedido o prazo de 10 (DEZ) dias úteis para que a (s) Parte(s) inadimplente(s) apresente(m) manifestação por escrito, que será analisada pelo juízo, o qual, **ouvido previamente o Ministério Público**, poderá acolher a fundamentação e proceder ao arquivamento da demanda, **se for o caso**. As PARTES declaram que a incidência das multas por atraso no pagamento não está sujeita ao rito previsto nesta cláusula.

12- Em relação ao Item 11.1 entendo necessária a participação do Ministério Público nas reuniões bimestrais, razão pela qual sugerimos a seguinte redação:

11.1. As partes acordam que serão realizadas reuniões bimestrais de acompanhamento, das quais participarão os seus representantes **e o Ministério Público**. A primeira reunião acontecerá 60 (sessenta) dias após a assinatura do acordo.

13- É necessário observar a ausência de nota técnica da SEMAS em relação aos equipamentos e planos ainda faltantes, então imperioso que a SEMAS expeça a nota técnica sanando este problema que evitaria a fragmentação do licenciamento.

14- É importante observar também que conforme Análise Técnica n.º 652/2021 do GATI/MPPA existe Nota Técnica n.º



27850/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2021 da SEMAS, sobre o licenciamento para a implantação da etapa 2B, segundo a qual **o empreendimento é limítrofe à área urbana, de modo que a área de avanço do aterro estaria descumprindo a distância mínima de 500m para núcleos populacionais preconizada na NBR 13896/1997, uma vez que apresenta distância de 476m até o bairro de Santa Lúcia.**

Percebe-se pela simples leitura da manifestação realizada por este Órgão Ministerial em comparação aos termos da decisão guerreada, **a completa ausência de enfrentamento das matérias aduzidas.**

3- DA CONTRADIÇÃO DA DECISÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA 10.2 DO ACORDO DE 2019.

Por fim, **no que tange a contradição**, verifico que a homologação do presente acordo **contraria veementemente a decisão de homologação do acordo firmado em 2019, tendo em vista que o último previa em sua cláusula 4.5, como já apontamos nessa manifestação, a obrigação dos Municípios signatários em apresentar cronograma de metas a serem cumpridas objetivando encontrar soluções definitivas para a deposição de resíduos sólidos em cada ente municipal.**

Prevê ainda o acordo de 2019 em sua cláusula 10.2 que, em caso de **inadimplemento** das obrigações por quaisquer das partes, **as partes obrigar-se-ão ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** por item descumprido, além da compulsória execução de fazer e de não fazer, senão vejamos:

10.2- Recusadas as justificativas apresentadas em juízo, além da compulsória execução das obrigações de fazer e de não fazer, consignadas neste instrumento, a parte inadimplente incidirá multa no valor EQUIVALENTE A R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por item descumprido, sem prejuízo de eventuais responsabilidades criminal, civil, administrativa e por



ato de improbidade. A multa reverterá ao Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA).

O acordo de 2019 foi, como já apontamos ao longo desta manifestação, descumprido no que tange a cláusula 4.5, devendo, portanto, sobre os Municípios recair a multa imposta na cláusula 10.2.

Contudo, Exa., perceba que **a decisão que homologa o novo acordo de 2021**, que em sua Cláusula Terceira renova as mesmas obrigações impostas na clausula 4.5 do acordo de 2019, **contradiz-se com a decisão que homologou o acordo de 2019** no sentido de que ao invés de aplicar as sanções impostas em decisão homologatória transitada em julgado, aceita o descumprimento, **renova as obrigações e nem sequer aplica as penalidades homologadas** por este d. juízo anteriormente (em 2019), em claro descompasso com a lógica processual e aos interesses da coletividade.

Assim sendo, o presente levante recursal é cabível para sanar a omissão na r. decisão embargada, que entendeu pela homologação do acordo proposto pelos Município de Belém e Ananindeua, Estado do Pará e empresa Guamá Tratamento de Resíduos LTDA, **sem observar as normas processuais relativas a competência absoluta, bem como sem ao menos enfrentar ou mesmo citar quaisquer dos argumentos e sugestões proferidas por este Órgão Ministerial**, que, nesse caso, não atua apenas como fiscal da ordem jurídica, mas também na qualidade de parte.

Além disso, presta-se o presente recurso a sanar contrariedade apontada tendo em vista que a homologação do acordo contradiz os atos processuais anteriormente realizados por este Exmo. Desembargador e viola o interesse público.

Dessa maneira, o Embargante requer, respeitosamente, sejam recebidos e processados os presentes Embargos, para dar-lhe total provimento, para suprir as omissões e contrariedades da decisão proferida por este Exmo. Desembargador Relator.

Requeremos, por fim, que as cláusulas sugeridas pelo *parquet* e que, conforme expusemos ao longo deste recurso, já foram aceitas por parcela das partes envolvidas sejam, de pronto, incluídas nos termos do acordo e que as demais sejam efetivamente discutidas e analisadas por este Exmo. Desembargador Relator,



tendo em vista, ainda, a não insurgência do Estado do Pará e do Município de Belém quanto aos termos da petição ministerial.

DO PEDIDO RECURSAL

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará, por meio desta Procuradoria de Justiça Cível, requer o **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração, para que, concedendo-lhes efeito modificativo, sejam sanadas as omissões e contradições observadas no julgado embargado, a fim de garantir o cumprimento da lei e dos acordos anteriormente firmados e transitados em julgado.

Pugna-se, ainda, que V.Exa. **manifeste-se sobre a matéria de ordem pública apontada relativa a competência para fins de enfrentamento da matéria, cumprimento e execução do acordo**, para fins de interposição de futuros recursos às instâncias superiores.

Estes são os termos em que pede deferimento.

Belém/PA, 13 de setembro de 2021.

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO
15º Procurador de Justiça Cível
Assinado Digitalmente

